



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI 13/2025.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 5.156, de 26 de abril de 2013, que trata da cessão de servidores públicos da administração municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, e do art. 141 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.156, de 26 de abril de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 1º.....

Parágrafo único. A cessão de servidor público efetivo do Quadro Permanente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, deste e de outros Municípios, poderá ocorrer, independentemente de convênio ou de termo de cooperação mútua, quando o ônus da remuneração ficar integralmente a cargo do cessionário.

.....
Art. 7º.....

Parágrafo único.....

I - prévia existência de convênio ou termo de cooperação mútua, nas hipóteses em que estes forem exigidos;

II - cumprimento do estágio probatório por parte do servidor, quando exigível;

.....
Art. 14. A cessão de servidores públicos do Poder Executivo para o Poder Legislativo do Município de Araguari independe de convênio, ficando sujeita a celebração de termo de cooperação mútua, quando este for exigido, no qual será estabelecida a quantidade de servidores cedidos.

.....”

Art. 2º altera a redação do caput do art. 141 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, ficando ainda acrescido ao referido artigo o seguinte § 5º:

“.....
Art. 141. No âmbito da Administração Direta poderão ser cedidos servidores efetivos para outros órgãos, sejam municipais, estaduais e ou federais.

.....
§ 5º Somente se exigirá a celebração de convênio para a cessão de servidores efetivos, quando esta se der com ônus remuneratório para o Município de Araguari.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 24 de janeiro de 2025.

Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES:21869056809
Dados: 2025.01.29 14:57:07
-03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

Documento assinado digitalmente
JOHNATHAN LOURENCO DE ALMEIDA
Data: 27/01/2025 08:23:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Johnathan Lourenço de Almeida



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que Dispõe sobre a alteração da Lei nº 5.156, de 26 de abril de 2013, que trata da cessão de servidores públicos da administração municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, e do art. 141 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência tem por objetivo alterar a Lei nº 5.156, de 26 de abril de 2013, bem como a Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, no que se refere a disciplina da cessão de servidores a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, deste e de outros Municípios.

Atualmente a Lei nº 5.156, de 26 de abril de 2013, bem como a Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, exigem a celebração de convênio, para que haja a cessão de servidores públicos efetivos a outros órgãos públicos, independentemente se a cessão será com ou sem ônus para o Município de Araguari, salvo nos casos de cessão de servidores para ocuparem cargos de provimento em comissão.

O que se pretende com as alterações propostas, tanto na Lei nº 5.156, de 26 de abril de 2013, quanto na Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, é que o convênio somente seja exigível, quando a cessão de servidores efetivos, se der com ônus remuneratório para o Município de Araguari, que figurará como cedente.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seu tramite o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 24 de janeiro de 2025.

Assinado de forma
digital por RENATO
CARVALHO
FERNANDES:21869056
809
Dados: 2025.01.29
14:57:18 -03'00'

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

LEI Nº 5156, de 26 de abril de 2013

"DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O servidor público estável do Quadro Permanente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, deste e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- II - para atender a convênio ou a termo de cooperação mútua firmado com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios ou de outro Poder do Município;
- III - para atender a termos de cooperação mútua firmados entre a Administração Direta e a Indireta do Município;
- IV - em casos previstos em leis específicas.

Art. 2º Não será permitida a cessão de servidor:

- I - investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função pública temporária, contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
- II - que ainda não cumpriu o período de estágio probatório;
- III - contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

~~Parágrafo Único—Excepcionalmente poderão ser cedidos, para o atendimento a convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, servidores temporários contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que seja para a complementação emergencial de quadros destinados a cumprir programas federais ou estaduais voltada à saúde, incluída a cooperação técnica na área de inspeção sanitária de produtos de origem animal. (Redação acrescida pela Lei nº 5245/2013)~~

~~Parágrafo único. Excepcionalmente poderão ser cedidos servidores contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, para o atendimento a convênios ou a termo de cooperação com órgãos públicos federais ou~~

estaduais, ou com organizações sociais de relevante interesse público, desde que seja para a complementação emergencial de quadros destinados a cumprir programas ou ações voltadas à saúde, ou ainda decorrentes de situações de emergência ou de estado de calamidade pública durante o prazo que durar a situação de anormalidade, incluída a cooperação técnica na área de inspeção sanitária de produtos de origem animal. (Redação dada pela Lei nº **6279/2020**)

§ 1º Excepcionalmente, poderão ser cedidos servidores contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, para o atendimento a convênios ou a termo de cooperação com órgãos públicos federais ou estaduais, ou com organizações sociais de relevante interesse público, desde que seja para a complementação emergencial de quadros destinados a cumprir programas ou ações voltadas à saúde, ou ainda decorrentes de situações de emergência ou de estado de calamidade pública durante o prazo que durar a situação de anormalidade, incluída a cooperação técnica na área de inspeção sanitária de produtos de origem animal. (Redação dada pela Lei nº **6896/2024**)

§ 2º Não se aplica a vedação constante no inciso II do caput deste artigo, quando a cessão ocorrer entre órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari. (Redação acrescida pela Lei nº **6896/2024**)

§ 2º Não se aplica a vedação constante no inciso II do caput deste artigo, quando a cessão ocorrer entre órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ou de quaisquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou a outros Municípios. (Redação dada pela Lei nº **6998/2024**)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, quando ocorrer a cessão a quaisquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou a outros Municípios, o ato de cessão acarretará a suspensão do período de estágio probatório e a não submissão do servidor à Avaliação Especial de Desempenho, até que o servidor retorne ao exercício das funções do seu cargo no órgão municipal cedente.

§ 4º Não se aplica a suspensão do período de estágio probatório e a não submissão do servidor à Avaliação Especial de Desempenho, quando o servidor for cedido a órgãos e entidades da Administração Indireta do Município de Araguari, ou mesmo quando a cessão à União, Estados, Distrito Federal ou a outros Municípios, se der no interesse exclusivo do Município de Araguari, e, desde que, o servidor continue desempenhando junto ao cessionário, as mesmas funções de seu cargo ou emprego público.

§ 5º O servidor cedido estará, durante o período da cessão, sujeito a observância das normas, as condições, e aos horários de trabalho definidas pelo órgão cessionário. (Redação acrescida pela Lei nº **6998/2024**)

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

I - cessão: ato autorizativo para atendimento de uma das situações previstas no art. 1º desta Lei, em que o servidor público municipal presta serviço em órgão diverso, sem alteração da lotação no órgão de origem;

II - cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades;

III - cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido.

Art. 4º O convênio ou o termo de cooperação mútua que vier a ser firmado para os fins do inciso II do art. 1º, desta Lei, será a prazo certo e para fim determinado, e deverá prever, entre outros, necessariamente:

I - a responsabilidade, observado o interesse público e a legislação pertinente, pelo ônus da remuneração do servidor ou empregado cedido e dos respectivos encargos sociais definidos em lei;

II - o prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;

III - o número de servidores objeto da cessão;

IV - a descrição das funções que se pretende que sejam exercidas por servidor cedido no órgão cessionário.

Parágrafo Único - A cessão de servidores públicos entre órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo se dará mediante a celebração de termo de cooperação mútua.

Art. 5º A cessão de servidor municipal não será autorizada quando for contrária ao interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo Único - Poderá ser requerida a devolução de servidores cuja cessão foi autorizada quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de insuficiência de pessoal do órgão ou entidade cedente.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º A cessão para atender a convênio ou a termo de cooperação mútua firmados com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios, entidades da Administração Indireta do Poder Executivo do Município ou para outro Poder do Município, deverá ser formalizado mediante requerimento, devidamente protocolado na Secretaria Municipal de Administração ou no órgão de pessoal da entidade integrante da Administração Indireta.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Administração ou o órgão de pessoal da entidade integrante da Administração Indireta avaliará o pedido com base nos seguintes critérios:

- I - férias não gozadas do servidor;
- II - jornada de trabalho do servidor;
- III - se o servidor se encontra em licença por qualquer motivo;
- IV - se o servidor possui empréstimos em consignação em folha de pagamento.

Parágrafo Único - Deverá constar do parecer conclusivo da Secretaria Municipal de Administração ou do órgão de pessoal da entidade integrante da Administração Indireta a análise sobre os seguintes aspectos da vida funcional do servidor:

- I - prévia existência de convênio ou termo de cooperação mútua, e se este se encontra em vigor;
- II - cumprimento do estágio probatório por parte do servidor;
- III - trâmite ou não de eventual processo administrativo disciplinar ou sindicância em face do servidor;
- IV - compatibilidade da jornada de trabalho do servidor com o expediente do órgão cessionário;
- V - eventuais pendências de consignação em folha de pagamento.

Art. 8º Após o parecer da Secretaria Municipal de Administração ou do órgão de pessoal da entidade integrante da Administração Indireta, manifestando-se pela cessão ou não do servidor, o processo seguirá para decisão final do Chefe do Poder Executivo ou do respectivo dirigente máximo do órgão da Administração Indireta a que pertencer o servidor.

Art. 9º A cessão dar-se-á mediante decisão final do Chefe do Poder Executivo, ou do dirigente máximo do órgão da Administração Indireta, que formalizará o ato mediante a edição de Portaria, devidamente publicada no órgão de imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO III
DA CESSÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 10. Nos termos do art. 141, § 4º da Lei Complementar nº **041**, de 30 de junho de 2006, poderão ser cedidos os empregados públicos do Quadro Permanente da Administração Direta, independentemente de convênio, aos órgãos ou instituições de qualquer dos poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e deste ou de outros Municípios, para o exercício de cargos de provimento em comissão, ficando o ônus da remuneração para o poder ou instituição cessionária.

Parágrafo Único - Igualmente poderão ser cedidos os servidores públicos efetivos dos órgãos da Administração Indireta, independentemente de convênio, aos órgãos ou instituições de qualquer dos poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e deste ou de outros Municípios, para o exercício de cargos de provimento em comissão, ficando o ônus da remuneração para o poder ou instituição cessionária.

Art. 11. Poderá ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão foi autorizada na forma do artigo anterior quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A cessão de servidores públicos de que trata os arts 120 e 141 da Lei Complementar nº **041**, de 30 de Junho de 2006, fica suplementada, no que couber, por esta Lei.

Art. 13. O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta Lei será considerado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de promoção, progressão funcional e para a aquisição de adicionais por tempo de serviço.

Art. 14. A cessão de servidores públicos do Poder Executivo para o Poder Legislativo do Município de Araguari independe de convênio, ficando sujeita a celebração de termo de cooperação mútua, no qual será estabelecida a quantidade de servidores cedidos.

Parágrafo Único - A forma de cessão de servidores de que trata o caput, não isenta o Poder Legislativo da observância dos procedimentos estabelecidos no Capítulo II desta Lei.

Art. 15. Nas hipóteses em que forem exigidas a celebração de convênio ou de termo de cooperação mútua para fins de cessão de servidores públicos, fica desde já o Município de Araguari autorizado a celebrar os inerentes instrumentos para a fiel execução desta Lei.

Parágrafo Único - Fica ainda autorizada a celebração de convênio/termo de cooperação mútua ou outro instrumento congênere, com a União, Estados, Municípios, órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como os Poderes constituídos, para receber a cessão de servidores públicos no exercício de emprego/cargo efetivo ou para exercer cargo comissionado, seja com ônus ou sem ônus para o Município de Araguari. (Redação acrescida pela Lei nº **5919/2017**)

Art. 16. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo, por seus órgãos integrantes da estrutura direta e indireta, fará um levantamento em todos os casos de cessão de servidores públicos do Município para órgãos públicos de quaisquer dos poderes da União e do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de adequar os atos de cessão anteriormente praticados às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - No mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo a Administração Direta, a Superintendência de Água e

Esgoto - SAE e a Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC promoverão a revisão dos atos de cessão de servidores que realizaram entre si, para fins de adequá-los aos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 17. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de abril de 2013.

Raul José de Belém

Prefeito

Luiz Gonzaga Barbosa Pires

Secretário de Administração

José Flávio de Lima Neto

Superintendente da SAE

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim

Presidente da FAEC

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/12/2024

LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006

(Vide Decreto nº 49/2019, Lei nº 6178/2019)

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS E CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI ESTABELECE, NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVO QUADRO DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, bem como estabelece normas de enquadramento, e institui novo quadro de salários e vencimentos, com base nos seguintes princípios e valores:

I - a valorização do empregado público e servidor municipal como condição essencial para o sucesso de uma política de pessoal e de atendimento à população voltada para a qualidade e eficiência na prestação do serviço público;

II - a promoção funcional na carreira de acordo com a formação e qualificação profissional do empregado público e progressão segundo o resultado da avaliação do seu desempenho;

III - a participação dos empregados e servidores no planejamento e na gestão do Município de Araguari.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

~~**Art. 2º** O Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao regime misto, celetista (Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.542/1943, de 1º/05/1943/estatutário - Lei nº 1.639, de 27/02/1974), e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I.~~

Art. 2º O Plano de Cargos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao Regime Jurídico Único Estatutário, regido pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I. (Redação dada pela Lei Complementar nº 117/2015)

Parágrafo Único. Os empregos públicos de que trata o caput deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo 1 - Administrativo, contábil, financeiro, jurídico e planejamento;

II - Grupo 2 - fiscalização;

III - Grupo 3 - serviços gerais;

em serviço não perigoso, sendo obrigatório o retorno as suas funções assim que cumprir a licença maternidade e terminar a fase de lactação, devendo tal período ser anotado em sua ficha funcional.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 141 No âmbito do Município poderão ser cedidos servidores para outros órgãos, sejam municipais, estaduais e ou federais, desde que haja convênio celebrado entre os entes, autorizado por lei específica.

§ 1º Poderão ser cedidos quaisquer servidores ocupantes de diversos empregos, sempre respeitado o interesse público, podendo o mesmo ser remunerado tanto pelo órgão cedente ou cessionário.

§ 2º Os servidores cedidos não serão considerados desviados de suas funções, tendo direito à promoção e progressão, como se na função efetiva estivesse.

§ 3º Para o empregado cedido, o período da cessão será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 4º Poderão ainda ser cedidos os empregados públicos, independentemente de convênio, aos órgãos ou instituições de qualquer dos poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e deste ou de outros Municípios, para o exercício de cargos de provimento em comissão, ficando o ônus da remuneração para o poder ou instituição cessionária.

Art. 142 A experiência e o grau de instruções exigíveis para provimento dos empregos públicos não constituirão impedimento à inscrição dos servidores estabilizados no concurso para fins de regulamentação, salvo quando se tratar de profissão regulamentada em lei específica.

Art. 143 Os servidores estáveis com fundamento no art.19 do ADCT da Constituição Federal, ocupantes de função pública que não forem aprovados no concurso para fins de efetivação, continuarão na mesma situação e farão parte de quadro suplementar, até que sejam aprovados em novo concurso público para fins de efetivação e enquadramento em empregos públicos da parte permanente.

Art. 144 Os servidores não estabilizados ocupantes de função pública somente integrarão a parte permanente do Quadro de Pessoal da Administração Direta mediante nomeação depois de aprovados em concurso público.

Parágrafo Único. Os servidores não estabilizados ocupantes de função pública que não forem aprovados no concurso a que se refere o caput deste artigo, bem como os que não queiram do mesmo participar, que não se enquadrando nesta Lei Complementar poderão ser dispensados instantaneamente ou gradativamente, à medida que o interesse público o exigir, podendo ainda ser incluídos em quadro suplementar, até sua aposentadoria ou desligamento, contudo continuarão a ter direito ao recebimento dos quinquênios, adicional de um sexto (1/6) e as vantagens pessoais que vinham recebendo há, pelo menos, um (1) ano no decorrer do tempo de serviço.

Art. 145 Em razão das adequações da folha de pagamento com a implantação do novo quadro de cargos e salários, fica o Prefeito autorizado a proceder, no orçamento do Município, aos ajustamentos que se fizerem necessários em decorrência desta Lei Complementar, respeitando os elementos de despesas e as funções de governo.

Art. 146 A revisão deste Plano de Empregos Públicos e Carreiras, será realizada após um (1) ano, contado da entrada em vigência desta Lei Complementar, observado sempre a disponibilidade financeira do Município de Araguari e os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. A revisão será feita no prazo máximo de seis (6) meses seguintes ao prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 147 Ficam criados os empregos públicos seguintes, no quantitativo estabelecido no anexo VI desta Lei Complementar, os quais passam a integrar a parte permanente do quadro de pessoal da Administração Direta:

I - agente administrativo;

II - administrador;